

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/014964
RECORRENTE: ARLINDO FERREIRA DE ALCANTARA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000210585

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%. Arguição de que a notificação fora enviada após o prazo de 30 (trinta) dias. Abordagem na infração desnecessária para sua configuração nos termos do art. 4º, §1º da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Equipamento de Radar. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 10/07/2016, na Rod. BA526, Km 12, Sentido Decrescente, na cidade de Salvador/Bahia, porém, como se verá, não é passível de modificar a pretensão estatal.**

Como argumentação, o Recorrente suscita o arquivamento do auto de infração, por tomar conhecimento após 30 (trinta) dias da data que ocorreu a infração.

Ademais, suscita não abordagem do agente, sendo que a infração de trânsito decorre de registro de equipamento de radar com registro de imagem, não sendo necessária a presença do agente autuador.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

O Recorrente não acosta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pois deixou de acostar cópia do documento pessoal de identificação e do CRLV.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, neste sentido, não há que se cogitar qualquer insubsistência do Auto de Infração por inobservância do prazo legal de 30 (trinta) dias para expedição da NAI, como pretende o Recorrente, pois como resta provado no Relatório de Notificação AR Digital, verifica-se que o fato (infração de trânsito ao artigo 218, II do CTB) se deu em **10/07/2016** e a expedição da NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT), em **29/07/2016**, ou seja, 19 (dezenove) dias após o ato infracional, não sendo verdadeira a alegação contida nas razões recursais, de que se passaram 30 (trinta) dias entre o cometimento da infração e a expedição da notificação.

Portanto, resta endossar que não houve qualquer desrespeito ao artigo 281, § Único, Inciso II do CTB, e pelo **Art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução 404/2012 de transcrição abaixo, aplicável à época, que de forma clara e inequívoca espanca qualquer dúvida acerca da conduta da Administração Pública para que não decaia no seu direito.**

“Art. 281

A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(...)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. “

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração. (Grifei).”

Desta forma, resta caracterizada a expedição da NAI, em até 30 (trinta) dias, pela entrega da notificação da autuação de infração de trânsito pelo Órgão Autuador **(SEINFRA/SIT)** à empresa responsável pelo seu envio **(CORREIOS)**, em **29/07/2016**.

Outrossim, em que pese a alegação do Recorrente de não abordagem por agente autuador, percebe-se que sua manifestação improcede em razão da autuação decorrer de registro de equipamento de radar com captura de imagem, **nos termos do que dispõe o artigo 4º, § 1º da Resolução CONTRAN 396/2011**.

Noutra senda, deixou o Recorrente de acostar os documentos obrigatórios à análise de sua impugnação, pois o recurso não foi instruído com a cópia do CRLV e do documento de identificação, como exige a **Resolução 299/2008 do CONTRAN em seu artigo 5º, Incisos III e IV**.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, à luz do quanto determinado no **artigo 281, § Único, Inciso II do CTB e a regulamentação dada pelo Art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução 404/2012 do CONTRAN, aplicável à época, e ainda pela inobservância do artigo 5º, Incisos III e IV da Resolução 299/2008**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000210585 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000210585 válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 31 de julho de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária